



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE



NUPEP
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA – 08/2022

URGENTE!

EMENTA: Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná que adote providências para assegurar os direitos fundamentais, em contexto de protestos e manifestações, de todos os cidadãos e cidadãs — sobretudo, em vistas do período eleitoral e solicita especiais esforços para investigar e coibir violências políticas.

O NÚCLEO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, órgão de atuação da **Defensoria Pública do Paraná**, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 134 da Constituição da República) e legais (artigos 37 e seguintes da Lei Complementar estadual 136/11 e artigo 107 da Lei Complementar federal 80/94),

Considerando que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas, por meio da adoção de quaisquer espécies de medidas, judiciais ou extrajudiciais, notadamente em prol de grupos que merecem especial proteção do Estado em decorrência de



sua vulnerabilidade econômica (atividade típica), jurídica, social ou organizacional (atividade atípica), na forma dos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5º da Lei Complementar 80/1994, art. 1º, 4º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º, e §3º da Lei Complementar Estadual 136/2011, e art. 1º, IV, 5º, II e 21 da Lei 7.347/1985;

Considerando que a Defensoria Pública, como órgão de Estado constitucionalmente estabelecido, deve observar que, entre os objetivos da República, inclui-se promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV da CRFB/88) e que no rol de seus objetivos institucionais estão a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, I e III da LC 80/94);

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 9, consagra que ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado;

Considerando o artigo 11.1, do mesmo diploma internacional, que estabelece que toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa;

Considerando que o artigo 13, da referida Declaração, assegura o direito à liberdade de locomoção dentro das fronteiras de cada Estado;

Considerando, também, seu artigo 19, que dispõe sobre a liberdade de opinião e expressão, direito que abrange a liberdade de emitir opiniões, ter acesso e transmitir informações e ideias, por qualquer meio de comunicação;

Considerando que o artigo 20.1, da Declaração supracitada, consagra que é de todos o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas;



Considerando, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que, no exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e o respeito do direito e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da ordem pública e do bem estar numa sociedade democrática;

Considerando o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto Federal nº 592/1992, que estabelece, em seu artigo 19, que ninguém poderá ser molestado por suas opiniões, assegurando, também, a liberdade de expressão;

Considerando que o referido Pacto institui, em seu artigo 20, que será proibido, por lei, qualquer propaganda em favor da guerra, bem como qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência;

Considerando o artigo 21 do diploma em questão, que reconhece o direito de reunião pacífica e estabelece que esse direito só se sujeita a restrições previstas em lei e que se façam necessárias, tendo em vista o interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou os direitos e as liberdades das demais pessoas;

Considerando a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto Federal nº 678/1992, que, em seus artigos 13, 15 e 16, respectivamente, assegura a liberdade de pensamento e de expressão, o direito de reunião e a liberdade de associação, em linhas semelhantes ao disposto pelos diplomas internacionais aqui apresentados;

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;



Considerando que, nos termos do artigo 5º, inciso IX, CRFB/1988, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Considerando que, consoante o artigo 5º, inciso XVI, CRFB/1988, todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Considerando que, segundo o Tema 855 de Repercussão Geral, “a exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local”;

Considerando, ainda, no que tange à necessidade de prévio aviso, voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, em julgamento do Recurso Extraordinário 806.339¹, que declarou que “a inexistência de notificação não torna a reunião ilegal. Numa democracia, o espaço público não é só de circulação, mas de participação”;

Considerando que o artigo 5º, inciso LXI, CRFB/1988, assegura que ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Considerando que, de acordo com o artigo 5º, inciso LXIV, CRFB/1988, o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário 806.339-SE. Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 14 dez. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755376303>>.



Considerando o artigo 144, CRFB/1988, que estatui que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Considerando o Decreto Estadual nº 5.887/2005, que estabelece o Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná;

Considerando que, conforme o referido regulamento, são objetivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, entre outros: a garantia dos direitos concernentes à vida, à liberdade e à propriedade e o provimento da segurança pública em geral, através da utilização de pessoal técnico profissionalizado e equipamentos especializados (art. 3º, inciso I); a prevenção, a investigação e a repressão dos ilícitos penais e atos anti-sociais isoladamente ou em articulação com o Governo Federal (art. 3º, inciso II); a adoção da filosofia de respeitar e bem servir ao público, como setor responsável pela prestação de serviços a nível de indivíduo e de comunidade (art. 3º, inciso V);

Considerando que, nos termos do artigo 9º do regulamento supracitado, compete ao Secretário de Estado da Segurança Pública *“prover a segurança e a tranquilidade pública, prestando às autoridades competentes e à população, colaboração técnica e científica para uma perfeita ação preventiva e repressiva na manutenção da ordem”* (inciso II); *“garantir, na efetivação das ações policiais múltiplas e diversificadas, o exercício das liberdades consagradas constitucionalmente”* (inciso III); e, entre outras atribuições, *“elaborar, coordenar e difundir informações relacionadas com assuntos de interesse da Secretaria e da segurança nacional”* (inciso XII);

Considerando que, conforme o artigo 220, CRFB/1988, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística;



Considerando a Portaria Interministerial SDH/MJ nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública;

Considerando que, dentre as diretrizes estabelecidas pela referida Portaria Interministerial, destacam-se as seguintes:

1. O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos (...).
2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e convivência.
3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.
4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.
5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.
6. Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.
19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas.
22. O uso de técnicas de menor potencial ofensivo deve ser constantemente avaliado.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE



NUPEP
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Considerando o disposto na Resolução nº 6, de 18 de junho de 2013, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, no que concerne à garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos;

Considerando que o uso de munição de elastômero ou “bala de borracha” está estreitamente relacionado à ocorrência de lesões graves, deficiências, mutilações e mortes, e que a utilização desse armamento suscita graves riscos que afrontam os princípios da necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência no uso da força;

Considerando que compete ao Estado assegurar proteção à vida, à incolumidade das pessoas e garantir o respeito aos demais direitos fundamentais;

Considerando o artigo 182 da CRFB/1988 e a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que estabelecem diretrizes do Estado brasileiro para assegurar o direito à cidade e sua função social, com livre trânsito e uso coletivo do espaço público;

Considerando que, às instituições de segurança pública, incumbem a defesa dos cidadãos e cidadãs, o que implica respeito aos direitos fundamentais relacionados à liberdade de reunião, de manifestação e de expressão, bem como a garantia de seu exercício;

Considerando que o conceito de ordem pública abrange a livre e democrática manifestação do pensamento e que, em um regime democrático, a ordem pública assenta-se nos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e nos direitos humanos edificados pelo Direito Internacional nas últimas décadas, e não pode, só em razão de sua ocorrência, ser reprimida ou obstada, cabendo às polícias garantir o direito coletivo e o exercício individual de manifestação do pensamento e o livre exercício profissional da imprensa;



Considerando a imprescindibilidade e a urgência de se adotar medidas que desvinculem as manifestações populares — compreendidas como aquelas realizadas por ou que contem com a participação de qualquer setor da sociedade civil (organizada ou não) — da ideia de criminalização, sem embargo da individualização e empenho na apuração de eventuais ilícitos penais cometidos durante as manifestações por civis ou militares;

Considerando a premência de desenvolver ações de prevenção à violência e de garantia dos direitos humanos e da cidadania da população em geral no contexto de manifestações;

Considerando o início do período eleitoral para a renovação dos mandatos dos legislativos e executivos estaduais e federais;

Considerando as recentes manifestações e cerimônias em defesa da democracia, do Estado de Direito e do sistema eleitoral², ocorridas em diversas capitais pelo país;

Considerando que protestos e manifestações constituem elementos fundamentais para o desenvolvimento democrático, econômico e social, para a expressão de ideias e para a promoção de uma cidadania empenhada;

Considerando que, paralelamente às eleições, as manifestações desempenham um papel crucial na participação pública e na concretização da soberania popular;

Considerando, portanto, a grande possibilidade de que aconteçam manifestações em Curitiba e em demais municípios do Paraná, motivadas pelo período eleitoral;

² G1. Capitais têm atos em defesa da democracia nesta quinta-feira, 11. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/08/11/ato-em-defesa-da-democracia-e-do-sistema-eleitoral-reune-artistas-juristas-empresarios-professores-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 15 ago. 2022.



Considerando, ainda, que, diante do cenário apresentado pelas disputas eleitorais presidenciais, é possível ocorrer um acirramento da polarização política, o que cria um cenário propício para o desenvolvimento de conflitos e hostilidades;

Considerando, ainda, as notícias recentes de violências perpetradas contra cidadãos eleitores, profissionais do jornalismo, funcionários de institutos de pesquisa, defensores/as de direitos humanos, candidatas/candidatos e políticas/políticos;³

Considerando que o art.5º, inciso XIV, assegura o acesso à informação e o resguardo do sigilo da fonte;

Considerando o art.6º e o art.21, inciso I, da Constituição da República, os quais estabelecem a segurança pública como um direito do cidadão e um poder-dever do Estado;

Considerando que o art.1º, incisos I e IV, da Constituição da República, consagra a cidadania e o pluralismo político como fundamentos da República Federativa do Brasil;

Considerando que os reiterados casos de violência motivados por assuntos políticos comprometem um exercício sadio da democracia;

Considerando que esse contexto exige que instituições de segurança pública e polícia judiciária assumam especiais esforços para a investigação e responsabilização de episódios de violência política;

³<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/pesquisador-do-datafolha-e-agredido-com-chutes-e-socos-por-bolsonarista-no-interior-de-sp.shtml> Acesso em setembro de 2022.

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/09/26/apoiador-de-lula-foi-morto-com-mais-de-70-golpes-de-faca-e-machado-aponta-policia-civil.ghtml> Acesso em setembro de 2022.

<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2022/07/15/veja-como-foi-a-assassinato-do-tesoureiro-do-pt-pelo-apoiador-de-bolsonaro-segundo-a-policia-do-pr.ghtml> Acesso em setembro de 2022.



RECOMENDA

à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, na pessoa do Secretário de Segurança Pública, que adote as seguintes providências e oriente as Polícias Militar e Civil do Paraná no mesmo sentido:

- a) Em caso de atuação dos agentes de segurança pública durante as manifestações públicas pacíficas, que seja o efetivo nominal e permanentemente identificado e em número adequado ao acompanhamento da realização de manifestações nos municípios do Paraná, nelas não devendo intervir, salvo para assegurar a segurança de seus participantes ou conter eventual prática de infrações penais — caso em que a atuação deve incidir tão somente em relação ao indivíduo que estiver cometendo o ilícito, não servindo os atos violentos de uma minoria como um pretexto para dispersar o ato;
- b) Observe, quando manifestamente necessária a atuação repressiva dos órgãos de segurança pública, os meios adequados e proporcionais de contenção, evitando-se o uso de qualquer espécie de armamento (não letal e letal), à exceção de situações em que se verifique a sua imprescindibilidade;
- c) Anuncie, sempre que o uso da força se fizer indispensável, a utilização desse meio, dando orientações claras e coerentes, a fim de permitir que os manifestantes deixem o local, se assim desejarem;
- d) Anuncie, quando excepcionalmente necessária e considerando a sua excepcionalidade, a ordem de dispersão aos manifestantes, concedendo-lhes tempo hábil para seu acatamento;



-
- e) Assegure a segurança dos manifestantes, inclusive, em relação à possibilidade de violência praticada por agentes privados ou outros manifestantes;
 - f) Evite, notadamente, quanto ao armamento letal, o contato direto de manifestantes com agentes de segurança que o portarem, sendo imperativo que a atuação destes se limite à contenção de atos de violência que ensejem risco à integridade física do próprio policial ou de terceiros;
 - g) Oriente os agentes de segurança, para que, em caso de excepcional realização de abordagens policiais, motivadas por critérios objetivos, a revista seja realizada por agentes do mesmo gênero da pessoa abordada, sem qualquer tipo de tratamento vexatório ou discriminatório;
 - h) Obedeça, no deslocamento de pessoas presas durante as manifestações, à regulamentação prevista na Lei nº 8.653/1993 e na Resolução nº 2/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, transportando-as imediatamente a local previamente determinado e divulgado publicamente, onde deverão ser assegurados seus direitos e garantias processuais;
 - i) Que se envie esforços para a proteção da segurança e incolumidade física de eleitores/as, candidatas/os detentoras/es de mandato eletivo, jornalistas, comunicadores/as e defensoras/es de direitos humanos, apurando, de maneira célere, as denúncias recebidas sobre violência política contra essas pessoas;

Aguarda-se resposta formal sobre o acatamento ou não desta recomendação no **prazo de 10 (dez) dias**, tendo em vista a urgência das questões levantadas. A resposta poderá ser enviada no e-mail institucional



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE



NUPEP
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

<nucidh@defensoria.pr.def.br>, apresentando-se eventuais justificativas para o não atendimento desta Recomendação.

Curitiba, data da assinatura digital.

Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Defensor Público

Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH

Andreza Lima de Menezes

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal-NUPEP

Daniel Alves Pereira

Defensor Público

Coordenador-Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH

Fernando Redede Rodrigues

Defensor Público

Coordenador do Núcleo da Infância e Juventude-NUDIJ